CÂMARA MUNICIPAL DE IUIU
ESTADO DA BAHIA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

1990

2 ª edição

Texto Original de 01 de julho de 1990 com as alterações adotadas pelas Emendas de N º 001 e 002 de 1991, Emenda N º 003 de 2001 e emendas N º 004 a 031 de 2002.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
IUIU - BAHIA

“Preâmbulo”

Nós Vereadores Constituintes, investidos no Pleno Exercício dos Poderes Conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de DEUS e com o apoio do Povo de Iuiu, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados Propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e igualdade de todos perante a Lei, intransigente no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e levando a paz e justiça social, promulgamos, a Lei Orgânica do Município de IUIU.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º *- O Município de Iuiu do Estado da Bahia, integra, com autonomia politica-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos.

I - A soberania nacional;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - pluralismo político.

§ 1º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da constituição da República, de Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e por demais leis que adotar, observado os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município.

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor e quaisquer formas;

V - garantir os direitos humanos, individuais e sociais;

VI - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

VII - cooperar com a União e o Estado, e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

VIII - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e distritos;

IX - promover planos, programas e projetos de interesses dos mais carentes da sociedade;

X - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

XI - preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município adotará os direitos declarados no art. 5º da Constituição da República.

____
* Emenda N º 004/2002

TÍTULO III

DA ORGANIZACAO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVO

Art. 5º - A organização política-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A cidade de Iuiu e sede do Município.

§ 2º - Os distritos tem os nomes das respectivas sedes.

§ 3º - A criação, organização e a supressão de distrito obedecerão a Legislação Estadual.

Art. 6º *- A incorporação, a fusão e o desenvolvimento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Art. 7º - O Município adotará as vedações contidas no art. 19 da Constituição Federal.

Art. 8º *- Os símbolos do Município são a bandeira e o brasão, definidos em Lei.

Art. 9º - A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10º - Incluem-se entre os bens do município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

II - Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação por encargo, dependerá de prévia autorização do Legislativo.

Art. 13 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de existência de interesse público, será, sempre, precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I - Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência.

II - Quando móveis, dependerá de licitação.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a concorrência, nos seguintes casos.

a - permuta;

b - doação em pagamento;

____
* Emenda N º 005/2002

c - doação constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, tudo sob pena de nulidade do ato;

d - venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão de ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea C.

Art. 14 - O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, mediante autorização legislativa.

Art. 15 - Somente poderão ser cedidos a particular, mediante autorização da Câmara Municipal, para serviços transitórios, máquinas do Município, operadas obrigatoriamente por servidores municipais especializados, quando não houver prejuízo para os trabalhos do Município e desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, bem como sobre qualquer dano causado a terceiros em sua utilização.

Art. 16 - Poderá se permitida a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuário ou para atender outros fins do interesse urbanístico, respeitada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 *- Compete privativamente ao município

I - Emendar esta Lei Orgânica.

II - Legislar sobre assuntos de interesse local.

III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, prestar contas e publicar balancetes.

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual.

VI - Organizar a estrutura administrativa local.

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, de caráter essencial.

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenadamente territorial urbano, mediante planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo, a de outras limitações urbanística, observadas as diretrizes do plano Diretor.

IX - Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 18 - Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação.

I - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

II - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico,

____
* Emenda N º 006/2002

cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

III - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

V - Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, e, preservar as florestas, e fauna e a flora.

VI - Fomentar a produção agropecuária e organizar a abastecimento alimentar.

VII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

IX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

X - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XI - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 19 *- Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União.

I - Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente.

a - Assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b - explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;

c - fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;

d - apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e - favorecer a organização da atividade de garimpeiro em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e promoção econômico-social dos garimpeiros;

f - dispensar às microempresas, e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento diferenciado, visando incentivá - las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;

g - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II - Dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social.

a - Participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b - promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

____

* Emenda N º 006/2202

d - fomentar a prática desportiva;

e - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e as capacidades tecnológicas;

f - defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

g - dedicar essencial proteção à família, à gestante, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 20 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município.

I - Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.

II - Instituir Regime Único e Plano de Carreira para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas.

III - Criar guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

IV - Estabelecer convênio com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas.

V - Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços ou execução de obras de interesse público comum.

VI - Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou o Município, na ocorrência de interesse público comum.

VII - Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade pública ou interesse social.

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.

IX - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenizando no caso de ocorrência de dano.

X - Elaborar o Plano Diretor de ordenamento urbano.

XI - Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas de expansão urbana.

XII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano.

a – prover sobre o trânsito e o tráfego;

b – prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os horários, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d – prover sobre o transporte individual e coletivo de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;

e - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIII - Dispor sobre melhoramento urbano e rural consistente no planejamento, execução, conservação e reparos de obras públicas.

XIV -Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização.

XV – Prover de saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário.

XVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais.

XVII - Dispor sobre o serviço funerário, cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XIX - Dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores.

XXI - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

a - conceder ou renovar licença para instalação, localização funcionamento, e promover a respectiva fiscalização;

b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossêgo público ou aos bons costumes;

c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em descordo com a Lei.

XXII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SECAO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 *- O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro 4 anos.

§ 1º- O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, estabelecido em Resolução, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º- O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 22 - Cabe à câmara, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre.

I - Assuntos de interesse local;

II - Suplementar da legislação Federal e Estadual.

III - Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas.

IV - O orçamento anual e o plurinual de investimentos, diretrizes orçamentárias a aberturas de créditos suplementares e especiais.

V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento.

____
* Emenda N º 007/2002

VI - A concessão de auxílios e subvenções.

VII - A concessão de serviço público.

VIII - A concessão de direito real de uso de bens municipais.

IX - A concessão administrativa de uso de bens municipais

Prefeitura Municipal de Iuiu

X - A alienação de bens imóveis.

XI - A aquisição de bens imóveis, salvo quando s tratar de doação sem encargo.

XII - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual.

XIII - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.

XIV - O Plano Diretor.

XV - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

XVI - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.

XVII - Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 23 *- Compete privativamente à câmara

I - Eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental.

II - Elaborar o Regime Interno.

III - Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixao das respectivas remunerações.

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conceder sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo.

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo.

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte 20 dias.

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos.

a - O parecer do Tribunal de Contas somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços 2/3 dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de (60) sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c - rejeitadas as contas, serão estas imediatas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - Fixar, em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

IX - Criar comissões parlamentares de inquérito sobre um fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos em 1/3 terço (um terço) de seus membros.

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração

XI - Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência.

____

* Emendas N º 001/ 1991 e 008/2002

XII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.

XIII - Deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo município.

XIV - Autorizar referendo e plebiscito.

XV - Julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei.

XVI - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, com base no Regimento Interno da Câmara.

XVII - Suspender, no todo, ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça.

§ 1º- A Câmara Municipal delibera obrigatoriamente, sobre assuntos de sua economia interna, através de Resolução.

§ 2º- E fixado em trinta 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º- O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara acionar em conformidade com a legislação Federal, o Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 24- Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante resolução, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 25 *- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo pela Câmara.

§ 2º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e documentos e transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de imediato para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 26 *- O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de Resolução, em cada legislatura para a subsequente estabelecido em formas percentuais relativo ao valor do subsídio dos Deputados.

Parágrafo Único - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 27 *- O Vereador poderá licenciar-se somente;x

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante.

____
* Emenda N º 009/2002

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato do términio da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Prefeitura Municipal de Iuiu

Art. 28 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos, no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 29 - Os Vereadores não poderão

I - Desde a expedição do diploma.

a - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, Fundações Públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demitireis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II - Desde a posse.

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitos público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c - ser titular de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 30 *- Perderá o mandato, o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço 1/3 das reuniões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - Que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

V - Que fixar residência fora do município.

VI - Que sofre condenação criminal em sentença irrecorrível.

VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- Ë incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

____

* Emenda N º 010/2002

Art. 31 - Não perderá o mandato, o Vereador:

I - Investido no cargo de secretário.

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesses particulares, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente, o seu suplente.

§ 1º- O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior, a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela câmara.

§ 3º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art.33- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem essas informações.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 35 *- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, no primeiro dia de sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleições à composição da Mesa.

Art. 36 - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo admitido à recondução para o mesmo cargo no período subsequente.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 37 *- À Mesa, dentre outras atribuições, compete.

I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e

____
* Emenda N º 001/1991

fixem os respectivos vencimentos.

II - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização contante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V - Devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 38 *- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete.

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele.

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos.

III - Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno.

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis cujo veto tenham sido rejeitados pelo plenário.

V - Fazer publicar as Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas.

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V, VII do artigo 30 desta Lei.

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

VIII - Apresentar ao Plenário ate o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato municipal.

X - Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 39 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto.

I - Na eleição da mesa.

II - Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto de 3/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 2º- O voto será publicado ou não conforme deliberação da Mesa, exceto nos casos a seguir discriminados, que serão sempre secretos.

I - No julgamento dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito.

II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

III - Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

___

* Emenda N º 01/2002

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos e feriados, salvo o disposto no art. 25.

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação de Projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 3º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerar, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 41 *- As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de acordo parlamentar.

Art. 42 - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos seus membros da Câmara.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 43 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante;

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II - Pelo Presidente da Câmara.

III – Por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º- O Vereador que, no período de recesso, se encontrar ausente do Município, não poderá ser punido pelo seu não comparecimento.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 44 *- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/5 (um quinto) dos membros da casa.

____
* Emenda N º 012/2002

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais.

V - Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Prefeitura Municipal de Iuiu

VII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º- As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 - As comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º- No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias.

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal.

III - Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

IV - Proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SESSÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal.

II - Leis complementares à Lei Orgânica.

III - Leis ordinárias.

IV - Leis delegadas.

V - Decreto legislativo.

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO

Art. 47 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 48 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - São objetos de leis complementares as concernentes às seguintes matérias

I - Código Tributário do Município.

II - Código de Obras ou de Edificações.

III - Estatuto dos Servidores Municipais.

IV - Plano Diretor do Município.

V - Leis Codificadas.

Art. 49 - As leis ordinárias exigem, para sus aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a Legislativa sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 - A votação e a discussão da matéria constate da ordem do dia só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

III - Organização administrativa, matéria tributária, financeira e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

IV - Criação, estruturação e atribuições dos cargos da administração pública municipal.

Art. 54 *- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e 4º do art.

Prefeitura Municipal de Iuiu

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação legível do nome e do numero do respectivo título eleitoral.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 56 *- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciadas no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º- Decorrido, sem liberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a liberação quanto aos demais assuntos, com exceção de que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58 *- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º- O veto será apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutino secreto.

____

* Emenda N º 013/2002

§ 3º- Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 55, § 1º.

§ 5º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do artigo 57, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º- A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão, sempre, submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 60 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, será tido por rejeitado.

SUBSEÇÃO IV *
DOS DIREITOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 61 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 - A Resolução é destinada a regular matéria político administrativo da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORCAMENTÁRIA.

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema do controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará conta, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerêncie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 64 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a

____
Emenda N º 014/2002

legitimidade, nos termos da lei.

Art. 65 *- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara.

Art. 66 - A Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios, não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes indeficientes, a Câmara pedirá abertura de inquérito para punição dos responsáveis.

Art. 67 *- Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de.

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - Apoiar o controle externo no exercício de suas missão inconstitucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 69 **- A eleição do Prefeito e Vice Prefeito realizar-se-a simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito e com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 70 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

____

* Emenda N º 002/1991 e 015/2002

** Emenda N º 002/1991 e 016/2002

Art. 71 *- O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica municipal, observar as leis e promover o bem-estar geral do Município.

§ 1º- Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º- No ato da posse, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constada da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de

impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º- O Prefeito e o Vice Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

§ 5º- Se o Vice Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 72 - São infrações político - administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e puníveis com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instruída.

III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular.

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Fixar residência fora do Município.

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 20 (vinte) dias ou afastar-se da administração, sem autorização da Câmara.

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentório das instituições vigentes.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será processada e julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecimento em lei.

Art. 73 - Extingui-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando.

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

____

* Emenda N º 002/1991

Parágrafo Único - A extinção do mandato, no caso do item I, acima, depende da deliberação do Plenário e será examinada após declaração do fato.

Art. 74 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo.

I - Desde a expedição do diploma

a - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

Prefeitura Municipal de Iuiu

II - Desde a posse:

a - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, a;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º- Os impedimentos acima se estendem ao Vice Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º- A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 75 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice Prefeito.

Art. 76 *- São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, bem como, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, no território da jurisdição do titular.

Art. 77 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato ate seis meses antes do pleito.

Art. 78 - O Vice Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga decorrida após a diplomação.

§ 1º- O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substitui-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

____

* Emenda N º 016/2002

Art. 79 - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito assumirá, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do mandato.

Art. 80 *- Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, até o primeiro trimestre de quatro anos de mandato, far-se-à eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo à vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 81 - O Prefeito, poderá licenciar-se:

I - Quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 82 *- As remunerações do Prefeito e do Vice Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos estabelecidos para o Governador do Estado e de 20% (vinte por cento) para o Vice Prefeito em relação aos vencimentos do Vice Governador de Estado, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de Renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º- A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração do Governador e do Vice Governador.

Art. 83 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84 **- Ao Prefeito compete, privativamente.

I - Nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Geral do Município.

II - Exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador Geral, a direção superior da administração Municipal.

III - Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

IV - Iniciar o processo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - Representar o Município, em juízo e fora dele.

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

VIII - Decretar desapropriação e instituir serviços administrativos.

____
* Emenda N ° 017/2002
** Emenda N ° 018/2002

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros em estado de emergência pública declarada.

XI - Permitir ou declarar a extinção de serviços públicos por terceiros na forma da Lei.

XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

XIII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XIV - Remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

XV - Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes, orçamento plurianual de investimentos.

XVI - Encaminhar aos órgãos competentes ao plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XVII - Fazer publicar os atos oficiais.

XVIII - Prestará à Câmara, as informações solicitadas na forma regimental.

XIX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de requisição, as quantias que devam ser distendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXI - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostos irregularmente.

XXII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos.

XXIII - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, ou logradouros públicos.

XXIV - Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos.

XXV - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos.

XXVI - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Nacional, no que couber.

XXVII - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social.

XXVIII - Convocar e presidir o Conselho do Município.

XXIX - Elaborar o Plano Diretor.

XXX - Conferir condecorações e distinções honoríficas.

XXXI - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 85 *- Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considerar programarias e de relevante interesse municipal.

____

* Emenda N ° 018/2002

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 86 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um 21 anos, residente no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 87 - A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias.

Art. 88 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei orgânica e as leis estabelecerem.

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência.

II - Referende os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria.

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

V - Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 89 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 90 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livros próprios, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 91 - O Conselho do Município e o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam.

I - O Vice Prefeito.

II - O Presidente da Câmara Municipal.

III - Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal.

IV - O Procurador Geral do Município.

V - Seis cidadãos brasileiros, com o mínimo de dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução.

VI - Membros das associações respectivas de bairros, por estas indicados para período de dois anos, vedada à recondução.

Art. 92 - Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 93 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 94 - A Procuradoria do Município e a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente quando designado cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 95 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, aos disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-a mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 96 - A Procuradoria do Município tem por chefe, o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃAO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º- O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de suas estruturas territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º- Será assegurado à participação de associações representativas legalmente organizadas, no planejamento municipal.

§ 3º- A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 98 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e da entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - Seus demais preceitos estão estabelecidos no art. 37 de Constituição Federal.

Art. 99 - A administração Municipal, compreende.

I - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equiparados.

II - Administração Indireta - Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei, descentralizadas as Secretarias ou órgãos equiparados, a cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 100 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local do Município, por edital ou órgão oficial.

§ 1º- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 101 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações solicitadas, ressalvadas aquelas cujo sigilo deva ser guardado, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou partido político.

Art. 102 *- Incluem-se entre os bens do Município

I - Os lagos em terrenos de seu domínio e os rios que em seu território tenham nascente e foz.

II - As terras devolutas e terrenos fronteiros não compreendidos entre os do Estado e da União.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular, titular de concessões, assegurar na prestação de serviços públicos, a efetividade.

I - Dos requisitos, dentre outros de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa.

II - Dos direitos do usuário.

§ 1º- A delegação e execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 2º- A lei disporá sobre:

I - A política tarifária.

II - A obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

III - Os direitos do usuário.

IV - As reclamações relativas à prestação de serviço público ou de utilidade pública.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º- A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 104 *- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente

____
* Emenda N º 019/2002

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo, depois de aprovadas pelo legislativo.

Art. 105 - A permissão de serviço público ou de utilização pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 1º- A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 2º- A concessão e a permissão dependem de licitação.

§ 3º- O Município poderá rescindir os contratos dos serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com cláusula contratual.

Art. 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107 *- Lei complementar disciplinará os direitos e deveres dos servidores públicos municipais, em Estatuto próprio, exceto os da Administração Fazendária e seus servidores fiscais, que terão dentro de suas áreas de competência, preferência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 **- Compete ao Município instituir

I - Imposto sobre as propriedades predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diseel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos nos art. 155, I, b da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII - Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de

____
* Emenda N º 003/2001
** Emenda N º 020/2002

forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 109 - O Município poderá celebrar convênio com Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CÁPITULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110 *- Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município.

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre

a - patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso VI, a, e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º- As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida de lei específica.

____
* Emenda N º 021/2002

Art. 111 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CÁPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 112 - Pertencem ao Município

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, nele, suas autarquias e pelas fundações quer instituir e mantiver;

II – 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto de União sobre a propriedade territorial urbana, relativamente aos imóveis nela situados;

III – 50% (cinqüenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito, das infrações ocorridas no Município;

V – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios.

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 113 - O Município receberá da União e do Estado a receita prevista no artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 114 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos e a receber.

CÁPITULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 115 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 116 *- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º- O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º- A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º- O Município aplicará, anualmente, ate de 25% (vinte e cindo por cento) da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Prefeitura Municipal de Iuiu

§ 4º- Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas na Constituição Federal.

§ 5º- A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º- Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previsto na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º- As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 117 *- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionados serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º- Cabe à comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos tradicionais somente poderão ser aprovadas quando.

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa, excluída os que incidem sobre.

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do projeto de lei.

____

* Emenda N º 022/2002

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º- Aplicam-se nos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 118 *- São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

____
* Emenda N º 023/2002

Art. 119 *- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura da carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 120 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração Pública do Município, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º- Para proceder à verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente composta de quatro 4 (quatro) membros, indicados:

I - Um, pela Mesa da Câmara Municipal;
II - Um, pela Câmara Municipal;
III - Um, pelo Prefeito Municipal;
IV - Um, pelo Secretário da Fazenda Municipal.

§ 2º- A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3º- A lei definirá os créditos e a competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para o fim de estabelecer a justa remuneração do servidor.

Art. 121 *- A lei orçamentária anual compreenderá

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º- Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - Objetivos e metas;
II - Fontes e recursos;
III - Natureza e despesa;
IV - Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
V - Órgão ou entidade beneficiários;
VI - Identificação dos investimentos, por região do Município;
VII - Identificação, de forma regionalizada, os efeitos sobre as receitas a despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

____
* Emenda N º 024/2002

§ 2º- O orçamento compatibilizado com o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre as regiões do Município segundo critério populacional.

§ 3º- A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas à autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º- O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 122 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habilitação, saneamento básico, proteção de meio ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Os recursos para o programa de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema rodoviário.

Art. 123 *- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual ou sem lei que a autorize.

Art. 124 *- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 125 *- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, com autorização da Câmara Municipal e para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 126 - A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação das requisições do Tribunal de Contas ou da Justiça e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoa nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único - É obrigatório à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 127 **- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

___

* Emenda N º 025/2002
** Emenda N º 026/002

II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 128 - O exercício de atividade econômica pelo Município só será permitido quando houver interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime judiciário próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias;

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 129 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Art. 130 - O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, estabelecerá e executará o plano Municipal de Desenvolvimento integrado que será proposto pelo conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

§ 1º- Na composição do conselho será assegurada a participação da sociedade civil, principalmente com representação de associações e entidades de classe;

§ 2º- O plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - O desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;

II - A racionalização e a coordenação das ações do Governo;

III - O incremento das atividades produtivas do Município;

IV - A expansão social do mercado consumidor;

V – A superação das desigualdades sociais e regionais do Município;

VI - A expansão do mercado de trabalho;

VII - O desenvolvimento tecnológico do Município.

§ 3º- Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º- O planejamento governamental terá caráter indicadotivo para o setor privado.

Ar. 131 *- O Município promoverá:

I - Repressão ao abuso do poder econômico;

II - Defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, e criação de órgão especializado para execução da política de defesa do consumidor;

III - Fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - Eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

____

* Emenda N º 026/2002

V - Apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado;

VI - Apoio à pequena e à micro-empresa;

VII - Regulamentação da atividade do cambalacheiro;

VIII - Tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários;

IX - A expansão urbana dos distritos, mediante loteamento regular das áreas;

X - Criação de área de lazer e serviços públicos nos distritos e povoados.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 132 *- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor e o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana e será desenvolvido em lei complementar.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

Art. 133 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o estabelecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 134 - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural criando o Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

Art. 135 - O Município destinará recursos para garantir gratuitamente e de forma participativa com o Estado a assistência técnica e expansão rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas, com:

I - Criação de programas de saneamento básico no meio rural garantindo recursos para sua execução, sem prejuízos para o meio ambiente;

II - Ofertas de escolas para os alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos exigidos;

III - Ampliação da rede de ensino, através da criação de extensão de série, onde houver demanda, e construção de alojamento para os professores;

IV - Criação de programas de construção e melhoria de habitação para famílias de pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 136 - Compete ainda ao Município

I - Tombar as principais nascentes de córregos e rios do Município, visando à proteção dos mesmos;

II - Regulamentar a exploração mineral feita por máquinas, nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos;

* Emenda N º 027/2002

III - Criar uma patrulha moto-mecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção e criação de limites de ônibus entre a sede do Município e seus povoados e comunidades;

IV - Oferecer serviços médico-odontológicos de lazer, nos povoados, vilas e distritos do município;

V - Manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão de obra;

VI - Regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos defensivos agrícolas e medicamentos veterinários na agropecuária municipal;

VII - Garantir recursos humanos e materiais [trator e implementos] necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;

VIII - implantar e manter núcleos de profissionalização específica;

IX - Ofertar infra-estrutura de armazenagem e de garantia de mercado na área municipal;

X - Criar programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degredados;

XI - priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 137 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 138 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é de dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - Acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o Poder Púbico a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - Participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração política, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

Art. 139 - As ações de serviços da saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 140 - As ações e serviços públicos de saúde municipal serão regulamentados pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde e regidos pelos seguintes princípios:

I - A saúde expressa a organização social e econômica, tendo como determinantes e condicionantes, entre outros, trabalho, renda, alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, lazer, transporte, acesso aos bens e serviços essenciais.

II - A saúde é direito de todos e dever do Município;

III - O direito a saúde implica no acesso universal e igualitário totalmente gratuito, de todos os habitantes do Município, às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, seja nos serviços públicos ou contratos/conveniados.

Art. 141 - O Sistema Unificado Municipal de Saúde rege-se pelas seguintes diretrizes

I - O SUMS e instrumento do processo de reforma sanitária que visa ao crescimento da consciência sanitária da população e a conquista de níveis satisfatórios de bem-estar e saúde;

II - O direito do indivíduo e das coletividades à informação sobre os riscos de saúde a que estão submetidos, assim como sobre os métodos de controle existente;

III - Participação da população com poderes de decisões diretas ou através de suas entidades de organizações representativas, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços.

IV - A integração, a nível executivo, de qualquer esfera governamental das ações de assistência à saúde com o meio ambiente e saneamento básico.

Art. 142 - A configuração do Sistema Unificado Municipal de Saúde e estabelecida através das diretrizes definidas no PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE, que incorpora os seguintes conceitos.

I - Descentralização político-administrativo dos níveis federal e estadual para o municipal, onde se estabelece o comando único das ações entendido como o processo de MUNICIPALIZAÇÃO;

II - A valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

III - O estabelecimento e manutenção de um sistema de informações epidemiológicas e administração, através de instrumentos homogêneos e complementares entre si, para todo o sistema que garanta o retorno da informação aos diversos níveis de atenção à população;

IV - Integralidade da atuação, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade, organizando-se os serviços públicos e contratos/conveniados em rede única, distritalizada por níveis de atenção e hierarquizada, na qual os serviços básicos apresentam o principal acesso ao sistema.

Art. 143 - O campo de atuação do Sistema Unificado Municipal de Saúde compreende:

I - A assistência e promoção da saúde;

II - O controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e das coletividades, incluindo:

a - A vigilância sanitária;

b - A vigilância epidemiológica;

c - A saúde dos trabalhadores.

III - A promoção nutricional;

IV - A incorporação de tecnologia à saúde.

Art. 144 – O Sistema Unificado de Saúde é integrado por:

I - Todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços pertinentes à saúde;

II - Todos os serviços privados, filantrópicos, exercido por pessoa física ou jurídica, conveniados e contratados ou não pelo poder público.

Art. 145 *- Os órgãos gestores do Sistema Unificado Municipal de Saúde pautam-se pelas orientações dos organismos democráticos de deliberação coletiva.

§ 1º- Compreende-se por organismos de deliberação coletiva os Conselhos Distritais e o Conselho Municipal de Saúde, órgãos de caráter permanente, deliberativos, que atuam na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos administrativos, econômicos e financeiros.

§ 2º- Compõe-se os Conselhos Distritais:

I - Coordenar administrativo do Distrito Assistencial;

II - Coordenar técnico do Distrito Assistencial;

III - Representantes de todas as organizações da sociedade civil circunscritas no Distrito Assistencial.

§ 3º- Compõe-se o Conselho Municipal de Saúde:

I - Diretor Presidente/Secretário Municipal de Saúde;

II - Diretor Técnico do Distrito Municipal;

III - Diretor Administrativo do Distrito Municipal;

IV - Um representante de cada conjunto de Distrito Assistenciais obedecendo-se aos critérios de referência do Plano Municipal de Saúde;

V - Um representante de cada instituição pública prestadora de serviços de saúde;

VI - Um representante das instituições filantrópicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde;

VII - Dois representantes do Poder Legislativo Municipal.

Art. 146 - As unidades assistenciais de saúde do Sistema Unificado Municipal de Saúde pautam-se pelos princípios constitucionais, organizando-se em Distritos Assistenciais de atenção primária, secundária e terciária, regionalizados, hierarquizados, referenciados e contra-referenciados entre si.

§ 1º- Compreende-se pós Distrito Assistencial a unidade de saúde e respectiva população de referência, circunscrita geograficamente em função do acesso, densidade populacional e características socio-econômicas.

§ 2º- A coordenação administrativa do Distrito Assistencial será eleita entre os componentes do respectivo Conselho Distrital, sob orientação dos princípios democráticos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º- A coordenação técnica do Distrito Assistencial será eleita entre os funcionários de respectivo Distrito, sob orientação dos princípios democráticos, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

____

* Emenda N º 002/1991

Art. 147 - A Unidade Administrativa Central do Sistema Unificado Municipal de Saúde pauta-se pelos princípios constitucionais, organizando-se sob os aspectos diretivos, técnicos e administrativos, sob a orientação deliberativa do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º- Compreende-se por organização diretiva o exercício de Diretor Presidente a ser exercido sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por suas Secretarias de Saúde ou equivalente, à qual é assegurada a autonomia administrativa, técnica, orçamentária e financeira, incluindo a admissão de formação pessoal do sistema;

§ 2º- Compreende-se por organização técnica e por organização administrativa o exercício de diretores técnicos e administrativos, a ser exercido sob a responsabilidade conjunta do Diretor Presidente e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 148 - Serão instituídos pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde o desenvolvimento de recursos humanos e o desenvolvimento científico e tecnológico em Saúde, entendidos como condições essenciais para a plena efetivação do sistema.

Art. 149 - A rede municipalizada de serviços públicos de saúde constitui campo de prática para ensino e pesquisa em saúde.

Art. 150 - Os programas de capacitação compreendem a formação técnica permanente em serviço, a educação continuada e treinamentos para suprir deficiências técnicas e operacionais dos serviços de saúde.

Parágrafo Único - Do orçamento total do Sistema Unificado Municipal de Saúde destinar-se-ão nunca menos de 10% (dez por cento), para o financiamento das atividades, projetos e programas específicos para a capacitação dos recursos humanos.

Prefeitura Municipal de Iuiu

Art. 151 - Será instituído pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde o Plano de Cargos e Salários para os servidores públicos da área de saúde, dentro das normas regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos, observando-se os seguintes princípios:

I - Isonomia salarial;
II -Valorização da capacitação comprovada;
III - Equivalência salarial entre as categorias profissionais;
IV - Comissão por desempenho de chefias, coordenação ou direção;
V - Valorização do tempo de serviço efetivo;
VI - Valorização da dedicação integral;
VII - Valorização da interiorização;
VIII - Valorização da produtividade;
IX - Obediência aos pisos salariais nacionais de cada categoria.

Art. 152 - Todas as contratações dos profissionais serão realizadas preferencialmente em regime de tempo integral, entendendo-se que o tempo integral não obriga ao exercício profissional em um único estabelecimento do sistema público de saúde municipal.

Art. 153 - É vedada a acumulação de mais de 02 (dois) empregos ou contratos públicos ou público-privados para os profissionais de saúde do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 154 – É vedada a contratação, para exercer qualquer cargo de chefia na rede de serviços do Sistema Unificado Municipal de Saúde, aos proprietários ou sócios de serviços mais complexos de saúde, filantrópicos ou privados, contratado ou conveniados com os poderes públicos.

Art. 155 - O Sistema Unificado Municipal de Saúde será financiado com recursos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 156 - Os recursos financeiros do sistema serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde específico para manutenção e expansão dos serviços prestados pelos Distritos Assistenciais e pela Unidade Administrativa Central.

Art. 157 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde serão administrados por três diretores e subordinados ao controle do conselho Municipal de Saúde.

Art. 158 - O Município transferirá, automaticamente, ao Fundo Municipal de Saúde, a totalidade dos recursos financeiros provenientes de convênios, contratos, doações ou outras fontes que sejam especificas para a prestação dos serviços assistenciais em saúde.

Art. 159 - A transferência dos recursos de origem Municipal ao Fundo Municipal de Saúde serão automaticamente e regulares, segundo critérios técnicos administrativos, de acordo com os valores e cronogramas propostos pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovados na lei orçamentária.

Art. 160 - O processo de planejamento e orçamento, no âmbito do Sistema Unificado Municipal de Saúde, será assente, com origem no Distrito Assistencial, compatibilizando-se necessidades, definições políticas e disponibilidade de recursos, com base em instrumento homogêneo de programação, condensado a nível de Direção do Sistema Unificado Municipal de Saúde e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 161 *- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º- É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º- O Município suplementará a legislação federal sobre as condições que facilitem e remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transporte, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo tipo de comercialização nos termos do § 4º, do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 162 - Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida.

§ 1º- Deverá ser assegurado acesso à educação e à informação sobre métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

§ 2º- O Poder Público Municipal deverá propiciar programas de alimentação, especialmente para mulheres grávidas e em fase de alimentação, e para crianças pequenas.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, sem prejuízos do já enunciado no art. 203 da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

____
* Emenda N º 028/2002

Art. 164 - As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes.

I - descentralização administrativa com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação por parte da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único - O Município promoverá plano de assistência social às populações flageladas pelas intempéries do tempo.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 165 *- Para assegurar o estabelecido no art. 205 da Constituição Federal, o Município deverá garantir o ensino de Filosofia e de Sociologia nas escolas de 2º grau.

Parágrafo Único - Os colégios de 2º grau serão dirigidos por 1 (um) Diretor formado em faculdade de nível superior, não podendo ausentar-se no período letivo mais de dez 10 (dez) dias em cada mês, e, a nomeação é de competência do Prefeito.

Art. 166 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso à educação escolar, garantidos os meios para a necessária permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura Ética e social própria;

IV - Gratuidade de ensino;

Prefeitura Municipal de Iuiu

V - Valorização dos profissionais de ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título, sob o regime jurídico único adotado pelo magistério para seus servidores;

VI - Gestão democrática das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município;

VII - Garantia do padrão de qualidade, mediante:

a - Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e por responsáveis pelos alunos;

b - Condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino;

c - Coexistência de instituição pública e privada.

§ 1º- O professor seja qual for o tempo de serviço terá que fazer concurso público e sendo reprovado, será aproveitado em outro cargo público municipal compatível com sua aptidão ajuízo de Administração Pública desde que conte mais de cinco anos de serviço, até a data da promulgação da Constituição Federal em vigor ou contados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 2º- A gratuidade do ensino a cargo do município inclui a todo o material escolar e de alimentação do educando.

Parágrafo Único - A nomeação do Diretor e Vice Diretor de escolas municipais, serão da competência do Prefeito.

____
* Emenda N º 029/2002

Art. 167 - A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - Atendimento prioritário à escola obrigatorial;

II - Garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo Único - A cessão do pessoal do Magistério dar-se-á com todos direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade municipal de ensino.

Art. 168 *- O dever do Município com a educação escolar será efetiva e mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, de forma que todas as crianças que necessitem tenham acesso;

III - Garantia do acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX - Criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais.

X - Supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino exercidos por profissional habilitado;

Prefeitura Municipal de Iuiu

XI - Amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, estabelecer as prioridades de atendimentos nos planos de educação e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência às aulas.

Art. 169 *- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de deficiência escolar.

Art. 170 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 171 - Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Município lhe fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º- A educação moral e cívica e ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis.

____

* Emenda N º 029/2002

§ 2º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município, segundo as opções confessionais manifestadas por grupos que representem ministrado por orientadores religiosos designados pelas respectivas igrejas, gratuitamente.

Art. 172 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - Autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 173 *- O Município aplicará, anualmente, até 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, incluindo o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º- A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 2º- O ensino fundamental terá como fonte adicional:

I - Igualdade de condições para acesso a educação escolar, garantidos os meios para a necessária permanência na escola;

II – A liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura Ética e social própria;

IV - Gratuidade do ensino;

V - Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional,

ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico único adotado pelo Magistério para seus servidores;

VI - Gestão democrática das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município;

VII - Eleições diretas para o exercício do cargo de Diretor e da função de funcionamento a contribuição social do salário educação.

Art. 174 - O Município apresentará a Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes de contribuições sociais, de incentivos fiscais do fim social e de outros, aplicados em programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no ano anterior.

Art. 175 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que.

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinadas as bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da

____

*Emendas N º 030 e 0031/2002

residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 176 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 177 - O Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação no Plano Estadual, com os objetivos de.

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 178 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizar e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante.

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artísticas culturais locais;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integram o sistema de preservação, da memória do Município;

IV - proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º- O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantam a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, pastorinhas e grupos folclóricos.

§ 2º- O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 179 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 180 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO VI
DO DESPORTO

Art. 181 - O Município garantirá por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades esportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio a prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal.

I - a destinação de recursos à promoção prioritária do desporto educacional;

II - incentivo às manifestações esportivas loco-regionais;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e de atividades escolares;

V - o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário;

VI - criação de áreas de lazer, com fechamento ao trânsito de vias públicas escolhidas para tal fim, nos feriados e finais de semana.

Parágrafo Único - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere á prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 182 - Os clubes e as associações que fomentarem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 183 - O Poder Público Municipal entende o lazer e a prática desportiva como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 185 - E dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 186 *- Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundamental:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de

____
* Emenda N º 030/2002

lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade garantidas audiências públicas na forma da lei;

IV - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação e qualidade ambiental;

IX - Estimular e promover o reflorescimento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, ao meio ambiente natural e de

trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinergéticos e comutativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - É vedada à concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XIV - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - Definir em lei:

a - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b - os critérios para o estado de Impacto Ambiental e o relatório de Impacto Ambiental;

c - o licenciamento de obras causadoras do impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XVI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 187 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 188 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou pressionarias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 189 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente (CODEMA) órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, devera:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por 1/3 (um terço) dos membros, referendo.

§ 1º- Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiência pública obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º- As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente, através do referendo.

Art. 190 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiental sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 191 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoria a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 192 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 193 *- São áreas de proteção permanente:

I - As áreas de proteção das nascentes de rios;

II - As áreas que obriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - As paisagens notáveis.

CAPíTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 194 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 195 - O Município manterá programas destinados a assistência à família, com o objetivo de assegurar:

____

* Emenda N º 030/2002

I - O livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 196 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 197 - Para cumprimento do seu dever com a família, o Município adotará as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Parágrafo Único - Para atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins, o Município criará escolas especializadas, em regime de internato, onde

será prestada a assistência devida a esses menores incluindo-se a oferta de cursos profissionalizantes para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 198 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo Único - Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice além de programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 199 *- Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criação, do Adolescente, do Portador de deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Publico, na forma da lei.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal de Iuiu prestarão o compromisso de manter, defender e de cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2 - A Lei Orgânica poderá ser revista após cinco anos, contados da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

---

* Emenda N º 002/1991

Parágrafo Único - A votação referida será em dois turnos.

Art. 3 - O Município, no prazo de dezoito meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e a delimitação de seus imóveis.

§ 1º- O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de uma comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º- O Município terá o prazo de três anos, contados da data de promulgação de sua Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos por doação, sob pena de reversão ao doador.

Art. 4 - No caso de cessão gratuita ou remunerada de uso de áreas públicas pelo Município, através de órgãos ou entidades com delegação para tanto, ficam reincididos os contratos cujas obrigações impostas não tiveram sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos previstos.

Parágrafo Único - O prazo da comprovação ou não da finalidade deverá ser feita pelo interessado em noventa dias, sob pena de reversão.

Art. 5 - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da Administração pública municipal ate 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, quando fará a reestruturação administrativa global que se enquadrará às condições desta Lei Orgânica.

§ 1º- O prazo para esta restruturação é 180 (cento e oitenta) dias, da data da promulgação da Lei Orgânica;

§ 2º- Em igual prazo o Município disciplinará em Lei

I - A fixação de critérios para a reforma administrativa que compatibilize os quadros de seu pessoal com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - Os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;

III - A forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;

IV - A forma de incentivo à melhoria do meio ambiente.

§ 3º- A matéria regida por Lei Complementar nesta Lei Orgânica também será apresentada, discutida e votada em cento e oitenta dias na data da promulgação da Lei Orgânica.

§ 4º- Neste mesmo prazo a Câmara Municipal terá que elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6 º- No prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, sobre a adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado ao portador de deficiência, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Iuiu - Bahia, 01 de Julho de 1990.

MESA DA CÂMARA: Jaime Alberto Oliveira Antunes, Presidente – Lauro Vilas Boas Magalhães, Vice-Presidente – Elza Ribeiro da Silva Domingues, 1 ª Secretária – Francisca de Fátima Freire, 2 ª Secretária.

VEREADORES: Januário Dias Batista Neto, Jurandi Alves da Silva, Olavo França de Souza, Osana Malheiros Vilas Boas, Valdique Fagundes Lopes.

COMISSÃO ESPECIAL: Roque Antunes Santos, Presidente – Jurandi Alves da Silva, Vice-presidente – Francisca Creuza Freire de Andrade, 1 ª Secretária – Getulio Rodrigues Santos, 2 º Secretário – Ariovaldo R. da R. Moreira, Relator – Januário Dias Batista Neto, Membro – Paulino Alves da Silva, Membro.

EMENDA N º 001 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IUIU

“Considerando que a Lei Orgânica do Município de Iuiú foi publicada com algumas incorreções nos arts. 23, 35, 37 VI, parágrafo Único e 117 § 6”.

A Câmara Municipal de Iuiu, Estado da Bahia, promulga e Publica a seguinte Emenda:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Art. 1º- art. 23, onde se lê Tribunal de Contas do Estado, Leia-se Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO II

Art. 2º- Art. 35, a eleição para renovação da Mesa, far-se-á, no dia 1 º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

Art. 3º- Art. 37 VI, O Prefeito encaminhará suas contas até o dia 31 de março do exercício seguinte à Câmara, onde serão juntadas às do Poder Legislativo, e, após o prazo